



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.816 - AM (2011/0012746-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TAPE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSE PEREIRA TRINDADE JUNIOR
RECORRENTE : MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
RECORRIDO : LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAIANE PASCHOALOTTI LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. REGISTRO NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PREVISÃO LEGAL - ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 12.232/2010.

1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.

2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante a demonstração dos requisitos para sua autorização.

3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP). A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os contratos foram assinados e os serviços prestados.

4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.

5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas necessários ao deslinde da controvérsia com a devida fundamentação.

6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do *writ* na origem, pois quando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do *writ* dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.

7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4º, § 1º, da Lei n. n. 12.232/2010.

Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Tape Publicidade Ltda e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; julgou prejudicados os recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Publicidade Ltda , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.816 - AM (2011/0012746-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TAPE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSE PEREIRA TRINDADE JÚNIOR
RECORRENTE : MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO : LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAIANE PASCHOALOTTI LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, por TAPE PUBLICIDADE LTDA. e por MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em demanda relativa à licitação de serviços de publicidade, não conheceu da apelação de MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA., bem como negou provimento aos recursos de apelação das demais partes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 438-439, e-STJ):

"REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA. NÃO CONHECIDO, ANTE A JUNTADA TARDIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, PRIMEIRO PORQUE NÃO SE VISLUMBRA A NECESSIDADE DE DECISÃO UNIFORME PARA TODAS AS PARTES, CONSOANTE ARTIGO 47 DO CPC, E SEGUNDO, PORQUE A MEDIDA IMPLICARIA EM DESACONSELHÁVEL TUMULTO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MANDAMUS IMPETRADO ANTES DO TÉRMINO DO CERTAME LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONSEQÜENTE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES QUE SE FAZ NECESSÁRIA AO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSOANTE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADO AOS AUTOS. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA. NÃO CONHECIDO. DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS POR TAPE PUBLICIDADE LTDA. E POR MUNICÍPIO DE MANAUS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 556-562, e-STJ).

A recorrente MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA. alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem indicar o tema que estaria omissa. Sustenta preliminares e argumenta que não há interesse em agir da empresa LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. - por perda do objeto do *writ* original -, pois a licitação estaria findada e os contratos administrativos já estariam em execução. Alega que sua apelação deveria ter sido conhecida, pois o art. 37 do CPC permitira juntada, no prazo de 15 dias. Alega violação do art. 472 do CPC, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre sua condição jurídica de terceira interessada. Alega ainda violação da Constituição Federal nas considerações traçadas sobre a natureza da impetração, bem como violação do art. 47 do CPC, pela afirmação de que, no caso, não caberia litisconsórcio passivo necessário. Sobre o mérito, postula que é legítima e legal a exigência de certificado de qualificação técnica expedido pelo CENP, provada pelo advento da Lei n. 12.232/2010 (fls. 567-617, e-STJ).

A recorrente TAPE PUBLICIDADE LTDA. argumenta que sobreveio perda do objeto, pela adjudicação do objeto da licitação, e que deve ser extinto o *writ* sem apreciação do mérito. Alega violação do art. 472 do CPC, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre sua condição jurídica de terceira interessada. Alega violação da Constituição Federal nas considerações traçadas sobre a natureza da impetração. Alega violação do art. 460 do CPC, porquanto sustenta que o julgamento teria sido *extra petita*. Sobre o mérito, postula que é legítima e legal a exigência de certificado de qualificação técnica expedido pelo CENP, provada pelo advento da Lei n. 12.232/2010 (fls. 623-652, e-STJ).

O recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS alega que houve violação do art. 535, II do CPC, pois não teriam sido apreciadas preliminares relacionadas à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como da perda de objeto e da omissão e contrariedade da fundamentação no tocante ao litisconsórcio passivo. No mérito, alega que a exigência de registro no CENP, requisito previsto no Edital, encontra amparo na Lei n. 8.666/93 (fls. 667-691, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram ofertadas contrarrazões aos três recursos especiais pela recorrida LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. A peça contradita todas as alegações dos recursos indicados (fls. 709-730, e-STJ).

Juízo de admissibilidade positivo na instância de origem em relação aos três recursos especiais (fls. 732-735, e-STJ).

Por fim, anoto que o presente recurso especial relaciona-se com as MC 17.896-AM e MC 17.897-AM.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.816 - AM (2011/0012746-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. REGISTRO NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PREVISÃO LEGAL - ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 12.232/2010.

1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.

2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante a demonstração dos requisitos para sua autorização.

3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP). A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os contratos foram assinados e os serviços prestados.

4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.

5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia com a devida fundamentação.

6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do *writ* na origem, pois quando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado, com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do *writ* dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.

7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4º, § 1º, da Lei n. n. 12.232/2010.

Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, a controvérsia de mérito está relacionada ao mandado de segurança impetrado pela empresa LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão administrativa em processo licitatório, para contratação de serviços de publicidade, gerido pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, que a inabilitou. A decisão administrativa estava fundamentada na violação do Edital da Concorrência n. 001/2009 (fls. 25-26, e-STJ).

Os item 5.2.III. 'b' do Edital exigia, na fase de habilitação, que a licitante ostentasse registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP), na seguinte forma (fls. 35-36, e-STJ):

"5.2. NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Poderão participar da concorrência as proponentes, devidamente estabelecidas no território nacional, que atendam às condições estabelecidas por este projeto básico, tecnicamente qualificadas e que apresentem os documentos exigidos no edital, respeitadas as vedações ali previstas.

b) Registro ou inscrição (Certificado de Qualificação Técnica) na entidade profissional reguladora competente: CENP - CONSELHO EXECUTIVO DE NORMAS-PADRÃO."

A empresa impetrante foi inabilitada na primeira fase do certame, em razão da ausência de registro ou inscrição do CENP. O Edital assim definia o procedimento (fl. 42, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"6. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópias, devendo estar previamente autenticados por cartório competente ou por servidor da unidade realizadora da licitação (em ambos os casos, deverão ser autenticados, inclusive os versos, caso haja conteúdo relevante).

(...)

6.5. Não será habilitada a licitante que:

a) apresentar documentação incompleta ou com rasuras;

(...)

d) deixar de atender às demais exigências deste Edital e das legislações aplicáveis a este certame."

Na sessão de 4.6.2009, foi realizada a licitação, tendo a Comissão declarado inabilitada a empresa impetrante, por não ter apresentado registro no CENP (fls. 89-90, e-STJ). Cabe anotar que, antes, a empresa já havia apresentado impugnação ao Edital, que não foi acolhida, com a seguinte fundamentação (fl. 88, e-STJ):

"Primeiramente, é imperioso mencionar o CENP - CONSELHO EXECUTIVO DE NORMAS-PADRÃO é a entidade que visa a regulamentação do relacionamento comercial entre anunciantes, inclusive no setor público, agências de propaganda e veículos de comunicações, bem como a aplicação das melhores práticas nesse relacionamento.

Diante disso, a exigência de inscrição dos licitantes no Conselho Executivo de Normas-Padrão, que regula relacionamento entre anunciantes (inclusive do setor público), agências de publicidade e veículos de comunicação, tem como fundamento o artigo 30, I, da Lei n. 8.666/93, combinado com o a Lei n. 4.480/65, Decreto regulamentador n. 57.690/66, além das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, incorporadas ao sistema legal por força do citado Decreto n. 4.563/2002, tudo em conformidade com as exigências consignadas no termo de referência e no projeto básico, de lavra da SEMCOM."

O pedido da impetrante original, agora recorrida, estava cingido tão somente contra a inabilitação. Transcrevo (fl. 11, e-STJ):

"Determinar a anulação de todos os atos que resultaram na inabilitação da impetrante, quais sejam, a decisão da hierarca (doc. 11) superior em inabilitar a impetrante pelos motivos já expostos."

Não houve deferimento de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de mérito julgou procedente o pedido mandamental e determinou a anulação da inabilitação (fls. 193-202, e-STJ), em divergência ao parecer do *Parquet* estadual que pugnava pela observância do Edital (fls. 188-191, e-STJ).

Cabe anotar que a sentença foi publicada em 18.12.2009 (fl. 207, e-STJ), tendo sido expedidos ofícios para o seu cumprimento em 7.1.2010 e 8.1.2010 (fls. 211-212, e-STJ).

O acórdão manteve o entendimento da primeira instância, além de determinar o pagamento de multa pelo Município (fls. 438-445, e-STJ).

Transcrevo o dispositivo, que elucida o teor do *decisum* (fl. 444, e-STJ):

"Em se tratando de remessa necessária, e tendo em vista a comprovação de patente desrespeito com a decisão judicial ora vergastada, determino que o apelante, Município de Manaus, se abstenha em continuar com os serviços de publicidade e propaganda, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o faço com arrimo no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil."

Porém, cabe anotar que, no cerne da MC 17.896-AM, este relator houve por bem deferir medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão recorrido, em decisão com a seguinte ementa:

"LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CENP. RAZOÁVEL. PREVISTO NA LEI N. 12.232/2010. RISCO DE DANOS. POSSÍVEL PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. CONEXÃO. MC 17.897/AM. VINCULAÇÃO COM O RESP 1.233.816/AM. LIMINAR DEFERIDA."

Feita a descrição da processo e dos fatos que lhe deram ensejo, passo ao julgamento.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, POR DIVERSAS OMISSÕES

Preliminar, indico que não existem as ventiladas omissões nos três recursos especiais interpostos. Como é possível de se visualizar do cotejo das três peças recursais. Parte das violações indicadas como omissas é relacionada com o mérito da controvérsia. Ou, de outra sorte, dizem respeito ao raciocínio jurídico que foi acolhido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para negar provimento aos recursos de apelação e à remessa necessária.

Patente está, portanto, que não há omissão, pois a Corte de origem solucionou a querela com a devida fundamentação em relação aos temas que ponderou necessários.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS PRETÉRITOS DESCABIDOS. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação em indenização."

(REsp 1.345.963/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2012, DJe 5.11.2012.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDIFÍCIO ANEXO DO TJSP. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. ARTIGO 9º, I, DA LEI 8.666/93. RESPONSÁVEIS PELO PROJETO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME RELATIVO AO PROJETO EXECUTIVO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

(...)

4. Recurso especial provido, para reconhecer a possibilidade da empresa Botti Rubin Arquitetos Associados Ltda. participar do certame."

(REsp 1.298.297/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.8.2012, DJe 24.8.2012.)

Não há vícios no julgado recorrido, nem violação ou malferimento ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 267, VI, DO CPC - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA

O tema foi devidamente prequestionado na instância originária, porquanto assim se manifestou (fl. 560, e-STJ):

"Assim, torna-se descabida a pretensão da embargante, de reagitar matéria já examinada, como no caso da perda de objeto e desnecessidade de litisconsórcio passivo, devidamente fundamentada na decisão ora recorrida, consoante entendimento jurisprudencial."

Logo, aprecio o tema recorrido.

Faz-se necessário acolher a preliminar de perda de objeto, trazida pela recorrente TAPE PUBLICIDADE LTDA., tendo em vista que a impetração original tão somente postulava a habilitação da empresa impetrante, como acima descrito, tendo sido a ordem judicial concedida sem mencionar os atos subseqüentes. Como indica a recorrente (fls. 631-632, e-STJ):

"Faz-se necessário esclarecer, primeiramente, que a Concorrência nº 001/2009 já está concluída desde antes da sentença de primeira instância, tendo seu objeto sido adjudicado às empresas vencedoras por meio dos Termos de Contrato juntados aos autos, firmados em outubro de 2009 (fls. 1666), ou seja, 02 meses antes da prolação da sentença.

(...)

Ora, ao negar a medida liminar pleiteada, permitiu o juízo a que o certame continuasse, com a conseqüente homologação e adjudicação do objeto do mesmo, de forma que as empresas anteriormente classificadas e habilitadas já foram devidamente contratadas e prestam o serviço há quase um ano."

No caso concreto, deve ser declarada a perda do objeto, pois não há como atender ao pedido na inicial, já que o mesmo não demandou a anulação dos atos posteriores na licitação. Transcrevo, novamente, o pedido da exordial (fl. 11, e-STJ):

"Determinar a anulação de todos os atos que resultaram na inabilitação da impetrante, quais sejam, a decisão da hierarca (doc. 11) superior em inabilitar a impetrante pelos motivos já expostos."

Não seria possível prover qualquer pedido no sentido de anular os atos posteriores da licitação, já que tal não foi demandado. O mesmo raciocínio se aplica aos contratos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, acolho a perda de objeto do *mandamus*, prejudicados os demais temas dos recursos especiais sob exame.

OBTER DICTUM - ACERTO DA CAUTELAR

Todavia, por *obter dictum*, transcrevo a apreciação da controvérsia em relação ao cerne da controvérsia. Transcrevo trecho daquela decisão:

"Examine-se a plausibilidade do direito alegado, que pode ser respondida com a seguinte pergunta: é razoável a exigência do registro no CENP como meio de qualificação técnica?"

Note-se que o acórdão recorrido consignou (fl. 437-e):

'Quando ao mérito do inconformismo demonstrado pelas apelantes TAPE PUBLICIDADE E MUNICÍPIO DE MANAUS, tem que para comprovar a qualificação técnica dos candidatos a participarem da licitação, foi exigido no Edital de licitação, como requisito, o registro da empresa no Sindicato de classe no Estado ou registro no CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão.

Entendo que não há qualquer embasamento jurídico para tal exigência, uma vez que além de afrontar ao princípio da legalidade, há flagrante desrespeito ao direito constitucional de participar do procedimento licitatório.

(...)

Diante disso, é indiscutível que a exigência do registro da apelada no Conselho Executivo das Normas-Padrão, ofende frontalmente os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.'

Indique-se que o acórdão recorrido foi debatido e julgado no dia 26.5.2010.

Assim, a exigência de registro no CENP não é descabida.

Há que frisar que foi publicada legislação recente, a Lei Federal n. 12.232/2010, de 29.4.2010, aplicável à matéria. Mesmo que não estivesse em caso a aplicabilidade da norma, ela demonstra o acerto do Município de Manaus na exigência do referido registro no CENP.

A propósito, o mencionado diploma legal:

'Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.'

Logo, a legislação federal reconheceu que o registro no CENP é o meio de atestação de qualificação técnica das agências de publicidade.

Portanto, atualmente tal demanda editalícia é estritamente prevista pela lei vigente, o que demonstra que - ontem - seria razoável prever tal registro.

*Evidente a **plausibilidade do direito.***"

Ora, a razoabilidade e a proporcionalidade do item 5.2.III.b, do Edital da Concorrência Pública 001/2009, não podem ser qualificadas como descabida ou desproporcional. Tanto não é, que - pouco tempo depois - a Lei Federal n. 12.232/2010, de 29.4.2010, aplicável à matéria, determinava que as licitações deveriam exigir o registro no CENP, nos termos do art. 4º, § 1º.

Ante o exposto, conheço parcialmente e dou parcial provimento ao recurso especial da TAPE PUBLICIDADE LTDA., para reconhecer a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil - ou seja, evidente perda de objeto; e julgo prejudicados os recursos especiais de MENE E PORTELLA LTDA. e do MUNICÍPIO DE MANAUS.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012746-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.233.816 / AM

Números Origem: 1092322566 20100017233 20100017233000400 20100017233000500
20100017233000600

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: TAPE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: PAULO JOSE PEREIRA TRINDADE JUNIOR
RECORRENTE	: MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
RECORRIDO	: LORENA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DAIANE PASCHOALOTTI LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Tape Publicidade Ltda e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; julgou prejudicados os recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Publicidade Ltda , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.